



## PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROCESSO E DE MINUTA DO TERMO CONTRATUAL ART. 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133, DE 21 DE ABRIL DE 2021.

Senhora Ordenadora de Despesas,

Vem a esta assessoria jurídica o processo de Dispensa de Licitação nº 05.001/2022-DP, que trata da AQUISIÇÃO DE 12 (DOZE) COLETES BALÍSTICOS NÍVEL III-A COM CAPA DESTINADOS AOS AGENTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA, para atendimento e otimização de suas atividades.

Primeiro, em decorrência do valor auferido para a Unidade Gestora, que é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estamos diante da possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com arrimo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifo nosso).*

Depois, diante das informações declinadas no referido processo e com base na documentação acostada nos autos, podemos perceber que a administração cumpriu fielmente as recomendações legais, mais precisamente, com relação aos procedimentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e com a publicação do aviso contendo a intenção da pretendida



contratação na imprensa oficial do município e no site oficial da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa, na forma que alude o art. 75, § 3º, do mesmo diploma legal.

Também, confirmamos que a proposta aprovada foi exatamente a de menor valor global, e que foram exigidas e observadas as condições de habilitação da proponente, sobretudo, no que pese a regularidade jurídica, fiscal, previdenciária, trabalhista, financeira e técnica.

Em análise ao processo da dispensa de licitação podemos constatar que este cumpriu, na forma regimental, as devidas formalidades, quais sejam:

- a) Identificação da demanda;
- b) Projeto básico;
- c) Aviso de publicação;
- d) Cotações prévias de preços;
- e) Fundamentação legal;
- f) Justificativa da contratação;
- g) Justificativa do preço.

Assim, considerando que foram observadas as devidas recomendações e o rito processual legal, entendemos pela possibilidade da contratação direta do objeto, por dispensa de licitação, com esteio no art. 75, inciso II, combinado com o art. 72, todos, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o nosso parecer,

Monsenhor Tabosa/CE, 08 de agosto de 2022.

  
THALES MADEIRO MELO

Advogado – OAB/CE nº 34.378  
Procurador Geral do Município